



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

“Dispõe sobre a instituição do programa de regularização de débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), da Taxa de Licenciamento, do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) e das infrações de trânsito, denominado VEÍCULO NA HORA, no âmbito do Estado do Acre.”

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** objetivo que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta:

**Art.1º.** Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Programa de regularização de débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, da taxa de licenciamento, do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT e das infrações de trânsito, denominado Veículo na Hora.

**Art.2º.** O Programa “Veículo na Hora” compreende a possibilidade de o(a) proprietário(a) ou o(a) condutor(a) de veículo automotor, quando abordado na via pública em operações programadas de fiscalização de trânsito realizadas no território do Estado do Acre, realizar o pagamento no ato da abordagem, por meios de pagamento digitais bancário e/ou via dispositivos móveis “webservice”, de eventuais débitos e encargos financeiros existentes no prontuário do veículo, visando evitar sua remoção nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a falta de pagamento destes débitos.

**Art.3º.** O Poder Público poderá na hipótese prevista no art. 2º, disponibilizar dispositivos ou ferramentas que possibilitem o (a) proprietário (a) ou o (a) condutor (a) do veículo automotor realizar, no ato da abordagem, o pagamento dos débitos existentes no prontuário do veículo, quer sejam de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, desde que haja disponibilidade técnica do sistema na ocasião.

**Parágrafo único.** Aprovada a transação de pagamento online, este dispositivo disponibilizará ao usuário um comprovante digital, contendo a indicação dos valores pagos, representando-se instrumento apto a dar quitação dos débitos veiculares possibilitando a circulação do veículo dentro do Estado do Acre, pelo



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do dia do pagamento na blitz de trânsito, a fim de conceder tempo razoável ao proprietário para receber o novo certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV.

**Art.4º.** A regularização dos débitos na forma do art. 3º somente impede a imposição da medida administrativa de remoção do veículo, não afastando as demais penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Art.5º.** O veículo somente será considerado licenciado em definitivo após o processamento e confirmação dos pagamentos efetuados e depois de cumpridas as demais exigências legais específicas quando cabíveis.

**Art.6º.** Não se aplica o disposto nesta Lei os veículos envolvidos em ilícitos penais ou que contenha restrições judiciais, administrativas ou pendência relacionada a item ou equipamento de segurança, desde que não possa ser sanado no local.

**Art.7º.** O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias para a consecução dos objetivos da presente lei.

**Art.8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art.9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”, 08 de dezembro de 2021.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder – MDB**



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A propositura objetiva instituir **um Programa de Regularização de Débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, da taxa de licenciamento, do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT e das infrações de trânsito**, no qual permite que débitos de veículos referentes ao serviço de licenciamento em atraso sejam quitados ainda durante as operações de trânsito, assim, **atribuindo aos condutores e/ou proprietários dos veículos com licenciamento em atraso, uma alternativa para a quitação.**

Assim, o *Projeto de Lei*, **dentro de uma visão de inovação tecnológica e de respeito ao contribuinte**, pretende garantir que o proprietário do veículo que não tenha pago os valores correspondente para renovação documental, possa, de imediato, fazê-lo na hora, através do próprio agente que identificou a irregularidade.

Quem for flagrado em uma blitz, quando não está com o documento em dia com licenciamento atrasado, multas atrasadas, além do não recolhimento do **IPVA**, o motorista tem um enorme prejuízo, gerando 7 pontos na carteira e multa no valor de R\$ 293,47 (Multa Gravíssima).

Para que a liberação do veículo ocorra, é importante que não haja nenhuma multa ou parcela do **IPVA** pendente. Nessa esteira, o primeiro passo é quitar qualquer débito que possa existir. **O motorista** ainda precisa pagar pela taxa de Remoção do guincho que varia entre R\$193,00 a R\$3.005,00 dependendo do tipo do veículo.

Além disso, outro valor a ser pago é o da diária do pátio no qual o carro fica retido. Funciona como um estacionamento: o valor final é calculado com base na quantidade de dias em que o carro permaneceu no local, que varia entre R\$15,50 a R\$173,00 por dia.

A ideia é evitar esse tipo de transtorno para o motorista barrado na blitz de trânsito com documento ou multas atrasadas, criando uma alternativa para a população que terá a oportunidade de quitar o seu débito naquele momento e não ter o veículo removido.

Esta proposta segue o mesmo raciocínio conferido na própria legislação de trânsito que, por meio da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com alterações dados pela Lei Federal nº 13.281/16, integra, no parágrafo único do art. 333, permissivo legal de modo que **“o porte será**



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

**dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar está devidamente licenciado”.**

No mais, a previsão constante no §9º do art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro - refere que não será efetuada a remoção do veículo sendo comprovada a regularização veicular no local da ocorrência, conforme abaixo:

**“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.**

**(...)**

**§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.”**  
**(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015).”**

Verifica-se, assim, que a intenção do legislador é fazer com que o recolhimento ao depósito seja a **exceção**, devendo a fiscalização de trânsito se pautar pela seguinte regra: **sendo possível sanar a irregularidade no local da infração ou, não sendo possível, mas desde que o veículo ofereça condições de segurança para circulação, não ocorrerá a remoção ao depósito.**

Cumprе consignar que esta proposta foi inspirada numa concepção pioneira adotada pelo Estado do Amazonas, por meio da Portaria Normativa 003/2019 do Detran/AM, que institui a modalidade itinerante para pagamento de débitos veiculares nas operações de trânsito e, também, recentemente, na proposta enviada pelo governo do Rio Grande do Sul, que tramita na Assembleia Legislativa daquele Estado, através do Projeto de Lei nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que o tema em debate consiste condições para promover a regularização dos créditos do Estado, decorrentes de débitos veiculares, a grande maioria diz respeito ao IPVA atrasado.

Desse modo, por se tratar de matéria relacionada a **direito tributário** (regularização de débitos de veículos), posto estar caracterizada a competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”**

No que diz respeito ao exercício da iniciativa em matéria tributária, resta pacificado no *Supremo Tribunal Federal* que a iniciativa é concorrente do Poder Executivo e Legislativo:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00087 EMENT VOL-0228506 PP01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)”.**

Por outro lado, o Projeto de Lei que institui o Programa VEÍCULO NA HORA não cria diretamente cargos, órgãos, ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, e tampouco gera diretamente qualquer despesa para a administração pública. Em verdade, não se evidencia na situação ofensa à separação de poderes (art. 5º da CE), eis que trata-se de lei tributária, matéria que não se encontra no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Com a chegada da era digital, o mundo deu um salto, o acesso às novas plataformas digitais tornou-se algo muito fácil, pois os recursos e as ferramentas disponíveis contribuem de forma significativa para uma gestão pública eficiente, o que possibilita que pagamentos sejam feitos de forma rápida, eficiente e em qualquer lugar.

Assim, o presente *Projeto de Lei*, na linha da **desburocratização e dentro de uma visão de inovação tecnológica e respeito ao contribuinte**, visa garantir que proprietários e condutores de veículo possam quitar débitos no momento da abordagem, evitando assim a remoção do veículo e, conseqüentemente, os custos desta remoção e das diárias de depósito.

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO DUARTE – 2º PISO  
RUA ARLINDO PORTO LEAL, Nº241 – CENTRO – ALEAC — CEP: 69.900 -904  
TELEFONE: 3213-4054/4055  
E-MAIL: [gab.robertoduarte@gmail.com](mailto:gab.robertoduarte@gmail.com) / [www.aleac.leg.br](http://www.aleac.leg.br)



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

Pelo exposto, peço aos Nobres Deputados e Deputadas desta Casa de Leis para aprovarem a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”, 08 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita de Roberto Duarte em tinta preta.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder – MDB**